SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050722 - MA (2025/0438808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILDEVAN FURTADO MENEZES
ADVOGADOS	:	CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
		CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADA REVOGAÇÃO DEFINITIVA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, EXPRESSAMENTE DETERMINOU A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, RESSALVANDO APENAS A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE SUA IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO. POSTERIOR VIABILIZAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinou expressamente a submissão do paciente ao monitoramento eletrônico, ressalvando apenas que, na hipótese de indisponibilidade da

Documento eletrônico VDA59729286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 17a08378-25c6-410d-a17e-da091bd7d623

tornozeleira, seria possível sua liberação mediante assinatura de termo de compromisso, para posterior colocação do equipamento.

2. Posteriormente, sobreveio a informação sobre a existência de viabilidade técnica para instalação do equipamento, circunstância superveniente que tornou possível o efetivo cumprimento da determinação anteriormente estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

3. Nessas condições, o restabelecimento da monitoração eletrônica não representou agravamento das cautelares nem imposição de nova restrição processual, mas simples execução da medida originalmente fixada pelo Tribunal de origem, cuja implementação havia sido apenas postergada em razão de obstáculo técnico temporário.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 17a08378-25c6-410d-a17e-da091bd7d623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050722 - MA (2025/0438808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILDEVAN FURTADO MENEZES
ADVOGADOS	:	CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
		CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADA REVOGAÇÃO DEFINITIVA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, EXPRESSAMENTE DETERMINOU A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, RESSALVANDO APENAS A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE SUA IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO. POSTERIOR VIABILIZAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinou expressamente a submissão do paciente ao monitoramento eletrônico, ressalvando apenas que, na hipótese de indisponibilidade da

Documento eletrônico VDA59379629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: 54ebf5a0-fc03-4794-b227-85c4301fea0d

tornozeleira, seria possível sua liberação mediante assinatura de termo de compromisso, para posterior colocação do equipamento.

2. Posteriormente, sobreveio a informação sobre a existência de viabilidade técnica para instalação do equipamento, circunstância superveniente que tornou possível o efetivo cumprimento da determinação anteriormente estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

3. Nessas condições, o restabelecimento da monitoração eletrônica não representou agravamento das cautelares nem imposição de nova restrição processual, mas simples execução da medida originalmente fixada pelo Tribunal de origem, cuja implementação havia sido apenas postergada em razão de obstáculo técnico temporário.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANTÕNIO GILDEVAN FURTADO MENEZES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, denegou liminarmente a ordem de habeas corpus (fls. 221-223).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa fática equivocada, ao deixar de considerar que o Juízo de primeiro grau, em 27/3/2025, teria revogado a medida cautelar de monitoramento eletrônico por reputá-la desnecessária, diante da inexistência de descumprimento das cautelares anteriormente impostas e da inviabilidade técnica de sua implementação.

Afirma que o posterior restabelecimento da tornozeleira eletrônica ocorreu sem fato novo imputável ao paciente, fundado apenas em informação administrativa acerca da viabilidade técnica da monitoração, circunstância que configuraria agravamento indevido das cautelares, em afronta ao art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Ao final, requer a reforma da decisão agravada para concessão da ordem.

O Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou contrarrazões, às fls. 247-252, e defendeu o não provimento do recurso, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de Justiça, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, impôs expressamente o monitoramento eletrônico, ressalvando apenas

Documento eletrônico VDA59379629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: 54ebf5a0-fc03-4794-b227-85c4301fea0d

sua implementação quando superada a impossibilidade técnica, de modo que a posterior instalação da tornozeleira não representou agravamento da situação processual, mas simples cumprimento do comando judicial anteriormente estabelecido.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, com a adesão integral das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público estadual (fl. 254).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 221-223, destaaques no original):

> [...]
> Com efeito, ao revogar a preventiva, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão impôs, em sua parte dispositiva, a adoção das seguintes cautelares alternativas (fl. 21):
>
> > Destarte, considerando, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade - primariedade, não possui antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita - entendo, por ora, como adequada e suficiente a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, I, III, e IX do CPP:
> > 1. Comparecimento em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades;
> > 2. Proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima e seus familiares, devendo deles manter distância mínima de 300 (trezentos) metros;
> > 3. Monitoração eletrônica.
>
> Entretanto, em relação ao Monitoramento eletrônico, assinalou: **"[n]o caso de indisponibilidade de tornozeleira eletrônica, o paciente deverá ser liberado mediante assinatura de termo de compromisso para colocação oportuna do equipamento "** (fl. 26, destaquei).
> Como se observa, antevendo a possibilidade de não ser possível implementar a medida, o Tribunal facultou a assinatura de termo. Contudo, essa faculdade ficou condicionada à oportuna colocação do equipamento.
> Logo, a despeito de, em um primeiro momento - em razão da impossibilidade de cumprimento da medida de monitoramento -, haver sido permitido que o paciente usufruísse da liberdade provisória sem o seu uso, tal circunstância não significou a revogação da medida.

Documento eletrônico VDA59379629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: 54ebf5a0-fc03-4794-b227-85c4301fea0d

> Assim, com a vaibilidade de sua utilização, era necessário o cumprimento da decisão do Tribunal, independentmente da percpção do Magistrado em relação a isso, especialmente diante do quadro fático apresentado e da existência de medidas protetivas em curso.
> Nesse sentido: "[a] medida cautelar de monitoramento eletrônico, no caso em questão, além de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente instrumental, porquanto destinada a garantir a efetividade das demais medidas cautelares impostas, demonstrando a necessidade e adequação de sua concessão e prorrogação" (QO na Pet n. 15.819/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 28/4/2023).

Como consignado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, determinou expressamente a submissão do paciente ao monitoramento eletrônico, ressalvando apenas que, na hipótese de indisponibilidade da tornozeleira, seria possível sua liberação mediante assinatura de termo de compromisso, para posterior colocação do equipamento.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público estadual, a decisão proferida em 27/3/2025 apenas substituiu temporariamente a forma de fiscalização em razão da impossibilidade técnica de implementação da monitoração eletrônica, decorrente da inexistência de sinal de telefonia móvel na localidade de residência do agravante.

Posteriormente, sobreveio o Ofício n. 2.171/2025-SME/SAMOD/SEAP, no qual foi informado a existência de viabilidade técnica para instalação do equipamento, circunstância superveniente que tornou possível o efetivo cumprimento da determinação anteriormente estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Nessas condições, o restabelecimento da monitoração eletrônica não representou agravamento das cautelares nem imposição de nova restrição processual, **mas simples execução da medida originalmente fixada pelo Tribunal de origem, cuja implementação havia sido apenas postergada em razão de obstáculo técnico temporário.**

Documento eletrônico VDA59379629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: 54ebf5a0-fc03-4794-b227-85c4301fea0d

Também não procede a alegação de violação ao art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Referido dispositivo disciplina o agravamento das medidas cautelares em razão do descumprimento das obrigações impostas.

A hipótese dos autos, contudo, é distinta. Não houve substituição de cautela por outra mais gravosa nem recrudescimento do regime cautelar em decorrência de comportamento do acusado. Houve, isto sim, implementação de medida já anteriormente determinada pelo Tribunal, cuja execução somente se tornou possível após a superação da limitação técnica inicialmente existente.

No caso concreto, a informação oficial acerca da viabilidade técnica do monitoramento constitui circunstância suficiente para permitir a execução da cautelar originalmente estabelecida.

Acrescente-se que, como também salientado pelo *Parquet* estadual, **a monitoração eletrônica possui, na hipótese, nítido caráter instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade das demais cautelares impostas, especialmente a proibição de aproximação e de contato com a vítima e seus familiares, revelando-se adequada diante da gravidade concreta da imputação de estupro e da necessidade de preservação das medidas protetivas em vigor**.

A jurisprudência desta Corte, inclusive mencionada na decisão agravada, reconhece a legitimidade da manutenção da monitoração eletrônica quando necessária à fiscalização do cumprimento das demais cautelares e à proteção da vítima, não se exigindo, para tanto, prévio descumprimento das medidas anteriormente impostas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:39
Código de Controle do Documento: 54ebf5a0-fc03-4794-b227-85c4301fea0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.050.722 / MA

Número Registro: 2025/0438808-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007841420228100035 08127654320258100000 08185935420248100000 80078414202281000 35 81276543202581000 00 81859354202481000 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO
ADVOGADOS : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO GILDEVAN FURTADO MENEZES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GILDEVAN FURTADO MENEZES
ADVOGADOS : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA59693297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:06
Código de Controle do Documento: bbaefa52-d225-46ad-ab1a-42a9ec85426b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:06
Código de Controle do Documento: bbaefa52-d225-46ad-ab1a-42a9ec85426b